



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.661206/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.045 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente MEDRAL ENERGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/08/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto depois de esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de PIS, com débitos relativos ao mesmo tributo.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 34880.89250.140912.1.3.04-1369, indicando crédito do PIS (código de receita 8109), referente a agosto de 2008, no valor de R\$ 68.412,04.

2. Por meio de Despacho Decisório, o crédito solicitado foi parcialmente reconhecido, tendo em vista que o DARF indicado, apesar de localizado, estava parcialmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito suficiente para compensação integral dos débitos informados no PER/DCOMP.

3. Devidamente cientificado no dia 17/01/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/02/2013, nos seguintes termos, em síntese:

3.1. Alegou ter apresentado DCTF retificadora para o período de apuração ora em exame, eliminando o débito da Cofins, apresentando, posteriormente, a DCOMP nº 34880.89250.140912.1.3.04-1369. Indicou que no processamento do crédito a RFB provavelmente utilizou-se das informações contidas na DCTF original.

3.2. Após considerar ter demonstrado a existência do crédito, propugnou pelo conhecimento e provimento do seu recurso.”.

Analisando o caso, o colegiado de primeira instância considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2008 a 30/08/2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS PROBANTE.

É do sujeito passivo o ônus probante do direito à restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (doc. fls. 062 a 068)¹, por meio do qual questiona o Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que:

- (i) as telas de sistemas acostadas pelo Acórdão recorrido as quais justificariam os elementos e a duplicidade da utilização do crédito são somente relativas a crédito (competência 08/2008) e esse crédito teria sido utilizado para pagamento do PIS da competência 09/2008 — conforme PER/DCOMP entregue em 29/10/2008, mas o referido acórdão não traz nenhuma tela sobre os "débitos parciais quitados" que teriam sido objeto de uma "compensação anterior";
- (ii) *tal "débito" refere-se à competência 09/2008 e fica demonstrado que a DCTF relativa à competência 09/2008 também foi objeto de retificação na mesma data de 31/08/2012, onde não há mais informação debito do PIS devido, ou seja, como se diz vulgarmente "na dctf o pis está zerado",*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

portanto infundada a justificativa do referido Acórdão de "utilização parcial na quitação dos débitos reportados acima";

- (iii) *pela análise da declaração retificadora da competência 09/2008, “resta provado que não há débito “anterior” (PIS), portanto não existe compensação objeto de parcial compensação, desse modo não há o que se falar em improcedência da manifestação de inconformidade e não reconhecimento do direito creditório pleiteado, por utilização de débitos reportador”, razão pela qual “pleiteia desde já, antes do julgamento desse Recurso Voluntário apresentar documentos complementares para robustecer a convicção do recurso ora apresentado”.*

Ao fim, se amparando nesses argumentos e sem apresentar qualquer documento adicional, entende *“demonstrada a insubsistência e improcedência da referida decisão, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso voluntário para o fim de assim ser decidido, e determinado a procedência do pedido e o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O presente Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, ora recorrente, foi protocolado em 19/07/2016, como se observa no Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 061), sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade da referida peça recursal:

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10880-661.206/2012-48
 NI DO INTERESSADO: 47.611.306/0001-48 DATA E HORA: 19/07/2016 08:09:01
 NOME DO INTERESSADO: MEDRAL ENERGIA LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local

Com relação ao prazo para apresentar Recurso Voluntário, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

O § 2º do art. 23 do mesmo diploma legal³ é expresso ao estabelecer que considera-se feita a intimação, quando por meio eletrônico, após 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo anterior.

Consultando o ocorrido nos autos, constata-se que a recorrente foi considerada cientificada em 16/05/2016, pela ciência da Intimação nº 33/2016-7, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (doc. fls. 051), meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 054):

³Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)”

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10880.661206/2012-48
INTERESSADO: 47611306000148 - MEDRAL ENERGIA LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 16/05/2016 10:08:54, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 13/05/2016
16:01:34

Intimação - Outros - CIÊNCIA, ACÓRDAO E COBRANCA
Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A contagem do prazo previsto no art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235/72 deve observar as determinações contidas em seu art. 5º (*verbis*):

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Aplicando tais regras, a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos nos mostra, então, que o presente Recurso Voluntário foi interposto após o término do prazo estabelecido de trinta dias. Vejamos:

Intimação	Início do prazo	Término do prazo (30 dias)	Protocolo Recurso
16/05/2016 – segunda-feira	17/05/2016 – terça-feira	15/06/2016 – quarta-feira	19/07/2016 – terça-feira

Cumprido destacar que, ciente da possibilidade de descumprimento do prazo regular, a recorrente protocolizou o documento de fls. 056, por meio do qual solicita à unidade preparadora a prorrogação do prazo de 30 dias, com o intuito de preparar a documentação de defesa.

José Luis Vieira e Silva, Brasileiro, Solteiro), inscrito no CPF sob o nº 365.949.488-73, procurador da empresa MEDRAL ENERGIA LTDA, sob o número de CNPJ 47.611.306/0001-48, vem pelo presente requerer a prorrogação do prazo para apresentação da **IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO 10880.661206/2012-48** por mais 30 (vinte) dias, tem em vista que estamos analisando e preparando as documentações de defesa para apresentarmos os comprovantes do que está sendo cobrado, como o processo é de 4 anos atrás, pedimos que prorrogue para que possamos enviar a documentação por completo.

Ora, não há nenhum amparo no Decreto n.º 70.235/1972 para que se dê provimento à solicitação desta natureza.

Como se vê, fica flagrantemente comprovado que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 16/05/2016 e somente apresentou seu Recurso Voluntário em 19/07/2016, depois de em muito ter ultrapassado o prazo de 30 dias contados da ciência, estabelecido pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, razão pela qual conclui-se pela intempestividade do referido recurso, devendo este não ser conhecido.

Conclusões

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche